



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003/2017 – Código Tributário Municipal, para adequação ao art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º O CAPÍTULO IV, da Lei Complementar nº 003, de 26 de maio de 2017, que trata da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, passa a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA
E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS”**

Art. 2º O art. 186, da Lei Complementar nº 003, de 26 de maio de 2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 186. A Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP/SMSPLP tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como, o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”

Art. 3º Fica inserido ao *caput* do art. 186, da Lei Complementar nº 003, de 26 de maio de 2017, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 186. [...]

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.”

Art. 4º O *caput* do art. 187, da Lei Complementar nº 003, de 26 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

2

“Art. 187. Contribuinte da COSIP/SMSPLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do município.

[...]”

Art. 5º O art. 188, da Lei Complementar nº 003, de 26 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação

“Art. 188. O valor da COSIP/SMSPLP será lançado mensalmente para os imóveis que possuam ligação privada e regular de energia elétrica e, anualmente, para os que não possuam.

§ 1º. No caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, o valor correspondente à COSIP/SMSPLP será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica, correspondendo a 12% (doze por cento) do importe total da fatura de energia elétrica.

§ 2º. No caso de imóveis não ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, o valor correspondente à COSIP/SMSPLP será fixo, no importe de R\$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos).

§ 3º. Os valores correspondentes à COSIP/SMSPLP serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica, na ausência deste, utilizar-se-á os índices oficiais.”

Art. 6º O *caput* do art. 189, da Lei Complementar nº 003, de 26 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 189. COSIP/SMSPLP será:

[...]”

Art. 7º O *caput* do art. 191, da Lei Complementar nº 003, de 26 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 191. São isentos da COSIP/SMSPLP:

[...]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia do Sul, em 04 de agosto de 2025.

WALMIR PERES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

3

Mensagem nº 005/2025

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Trata-se, a presente propositura, de alteração do Código Tributário Municipal.

A pretensão sob análise almeja, num primeiro momento, adequar a legislação municipal às disposições da Constituição Federal, decorrente da alteração impingida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, ao art. 149-A.

Busca-se, portanto, ajustar os ditames municipais aos contornos da Constituição Federal, motivo pelo qual, não houve alteração da base de cálculo e nem mesmo da alíquota da referida contribuição – não há acréscimo no valor do tributo. A bem da verdade, não há a instituição de um novo tributo, mas apenas, a alteração da nomenclatura de COSIP para COSIP/SMSPLP.

Em segundo, almeja-se regularizar a arrecadação da referida contribuição, visto que, após levantamento administrativo da receita municipal decorrente da respectiva contribuição, a pedido do Nobre Vereador Jean Carlos Momente Bueno, no estrito cumprimento de seu múnus público de fiscalização e por intermédio do Ofício nº 36, de 15 de julho de 2025, foi identificada que a cobrança do tributo estava sendo executada pelo valor de R\$ 35,82 e, portanto, não atingia o valor de R\$ 75,30 determinado anteriormente pelo Código Tributário Municipal. Por tal motivo, inadiável o ajuste financeiro da contribuição.

Assim, ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo, por ser de extrema necessidade para que possamos sanar tais particularidades.

Marilândia do Sul, em 04 de agosto de 2025.

WALMIR PERES
Prefeito Municipal